



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls 2

168/2021

Protocolo - Lizete

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 002/2021

PROCESSO Nº 168/2021

Acrescenta dispositivo à Lei Municipal nº 379, de 19 de dezembro de 1969, que modifica o Sistema Tributário do Município, e dá outras providências.

O Vereador Rodrigo Capel, no uso e gozo das atribuições legais que lhe confere o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com artigo 161 do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º - Fica criado o artigo 15-A da Lei Municipal nº 379, de 19 de dezembro de 1969, com a seguinte redação:

Art. 15-A. O IPTU também poderá ser lançado em nome de pessoa interessada (morador) que, embora não tenha os títulos previstos no artigo 14 desta Lei, comprove ser possuidora de imóvel a qualquer título:

I – pela apresentação de documento escrito que comprove a aquisição dos direitos sobre o imóvel, adquiridos diretamente do proprietário do imóvel constante do Registro de Imóveis de Diadema;

II – pela apresentação de documento escrito que comprove a aquisição dos direitos sobre o imóvel, ainda que adquiridos de terceiro sem relação com o proprietário do imóvel constante do Registro de Imóveis de Diadema, mas que tenha reconhecimento de firma das assinaturas datado há mais de 10 anos; ou

III – pela apresentação de contas de consumo de energia elétrica, água, telefone ou de quaisquer outras correspondências encaminhadas ao endereço do imóvel em nome da pessoa interessada, que demonstre que a mesma está no exercício da posse do imóvel há mais de 10 anos, de forma ininterrupta, com *animus domini*, ainda que não tenha qualquer outro contrato ou documento escrito.

§ 1º - Para fins de comprovação do disposto no inciso II, poderá a pessoa interessada apresentar contratos escritos que demonstrem a linha de sucessão da posse do imóvel, que somem, em conjunto, mais de 10 anos.

§ 2º - O lançamento do IPTU, nas hipóteses previstas nos incisos I, II e III deste artigo, dar-se-á mediante requerimento irretratável da pessoa interessada junto ao Cadastro Fiscal da Prefeitura Municipal, passando a figurar como corresponsável pelo pagamento do tributo atual, bem como pelos valores não pagos anteriores à data de seu requerimento junto ao Cadastro, até que haja nova atualização cadastral.

COMISSÃO(OES) DE: _____

08/04/2021



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

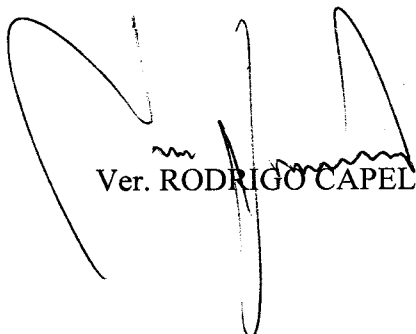
Fls 3

168/2021

Protocolo - Lizete

Art. 2º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Diadema, 07 de abril de 2021.



Ver. RODRIGO CAPEL



JUSTIFICATIVA

Desde 2018, a Febraban passou a exigir que toda emissão de boletos bancários contenha número de CPF ou CNPJ.


Com isso, a Prefeitura está impedida de emitir boleto para pagamento de IPTU ou parcelamento da dívida para o atual morador de imóvel que não apresente o CPF do titular da área ou que não esteja cadastrado como compromissário comprador.

Como é sabido, existem várias áreas no Município ocupadas, atualmente, por pessoas que não têm documento de compra e venda, mas que estão na posse do imóvel há mais de 20 ou 30 anos.

Essas pessoas construíram suas residências no local, contudo, não conseguem realizar o pagamento do IPTU da área, criando dívidas enormes, não porque o interessado não queira pagar ou porque a Prefeitura não queira receber, mas por causa de uma alteração da Febraban, ocorrida em 2008, sobre a emissão de boletos bancários.

Por isso, ainda que a pessoa interessada não tenha contrato escrito, o referido Projeto abre a possibilidade de ser comprovada sua condição de possuidor do imóvel e sua inclusão no Cadastro Fiscal, mediante a apresentação dos mesmos documentos que lhe confeririam a escritura por meio da usucapião extraordinária.

Diadema, 07 de abril de 2021.



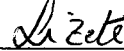
Ver. RODRIGO CAPEL

JUNTADA

Nesta data faço a juntada do documento:

Cópia de parte da Lei Municipal nº 379/1969 - fls.
05 e 06.

Data 08/04/2021



Protocolista

Lei Ordinária Nº 379/1969 de 19/12/1969

Autor: EXECUTIVO MUNICIPAL

Processo: 40669

Mensagem Legislativa: 4869

Projeto: 5469

Decreto Regulamentador: 641709

Modifica o Sistema Tributario do Municipio e da outras providencias.

NOTA: ALTERADOS E REVOGADOS VÁRIOS ARTIGOS, Conforme redação dada pelo Artigo 23 da lei Complementar nº.33, de 27 de dezembro de 1994.

obs.: O ART. 10, FOI DECLARADO INCONSTITUCIONAL PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

DECRETOS: 740/69; 878/74; 914/74; 4197/92

Alterada por:L.O. Nº 465/1973L.O. Nº 404/1970L.O. Nº 586/1977L.O. Nº 737/1983L.O. Nº 826/1985L.O. Nº 1039/1989L.C. Nº 20/1993L.C. Nº 33/1994L.C. Nº 69/1997L.O. Nº 873/1986L.C. Nº 24/1993L.C. Nº 32/1994L.C. Nº 162/2002L.C. Nº 223/2005L.C. Nº 156/2002L.C. Nº 62/1996L.C. Nº 149/2001L.C. Nº 416/2015L.C. Nº 23/1993L.C. Nº 438/2017L.O. Nº 1017/1989L.O. Nº 437/1971L.C. Nº 37/1995L.O. Nº 732/1983L.O. Nº 821/1985L.O. Nº 965/1988L.C. Nº 4/1990L.C. Nº 34/1994L.C. Nº 14/1991L.C. Nº 81/1998L.C. Nº 3/1990L.C. Nº 21/1993L.C. Nº 148/2001L.C. Nº 199/2004L.C. Nº 303/2009L.C. Nº 379/2013L.C. Nº 12/1991L.C. Nº 400/2014L.C. Nº 16/1992L.C. Nº 433/2017L.C. Nº 462/2019

LEI Nº 379, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1.969

Modifica o Sistema Tributário do Município e dá outras providências.

EVANDRO CAIAFA ESQUIVEL, Prefeito Municipal de Diadema, no uso e gozo de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu promulgo a seguinte Lei:

SISTEMA TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO PRIMEIRO

ARTIGO 1º - Esta Lei regula, com base na Constituição Federal e Leis Especiais, o Sistema Tributário do Município, fixando normas para incidência, base de cálculo, alíquota, lançamento, cobrança e fiscalização de cada tributo, inclusive quanto ao processo fiscal e penalidades a serem aplicadas.

ARTIGO 2º - Ficam criados os seguintes Tributos que passam a integrar o Sistema Fiscal do Município:

- I - Imposto Predial e Territorial Urbano;
- II - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- III - Taxas de Limpeza Pública;
- IV - Taxa de Conservação de Vias e Logradouros;
- V - Taxa de Conservação de Estradas Municipais;
- VI - Taxa de Iluminação Pública;
- VII - Taxas de Licença;
- VIII - Taxas de Expediente;
- IX - Taxas de Serviços Diversos;
- X - Taxa de Pavimentação e Serviços Preparatórios;
- XI - Taxa de Extensão de Rede de Energia Elétrica;
- XII - Taxa de Execução de Passeios;
- XIII - Taxa de Cemitérios;
- XIV - Contribuições e Melhorias.

CAPÍTULO SEGUNDO
DO IMPOSTO PREDIAL
INCIDÊNCIA

ARTIGO 3º - O Imposto Predial tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou acessão física, como definido na Lei Civil, construído e localizado nas Zonas Urbanas do território do Município.

PARÁGRAFO 1º - Consideram-se Zonas Urbanas, para os efeitos deste Imposto, se assim definidas por Lei, bem como as áreas que existem melhoramentos executados ou mantidos pelo Poder Público, indicados em pelo menos dois dos seguintes incisos:

- I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II - abastecimento de água;
- III - sistema de esgotos sanitários;
- IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento, para distribuição domiciliar;
- V - escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de três quilômetros do imóvel considerado.

PARÁGRAFO 2º - Consideram-se também urbanas as Zonas Urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamentos devidamente aprovados, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio.

PARÁGRAFO 3º - A Lei fixará o perímetro das Zonas Urbanas, respeitando as limitações contidas nos parágrafos